



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI
RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP:
85.905-010 - Fone: (45) 3378-6661 - E-mail: b077@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005106-04.2017.8.16.0170

Vistos e etc.

1.Trata-se de pedido de recuperação judicial, feito por HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, constituída em 01/06/1976, conforme contrato social arquivado perante a Junta Comercial do Paraná (seq. 1.69). Verifica-se que a autora não teve sua falência decretada e nunca obteve a concessão de recuperação judicial (cf. certidões anexas à seq. 1.3/1.13), além disso, a empresa nunca foi condenada (seq. 1.26/1.35.), ou tem como sócio controlador ou administrador, pessoa condenada por crime falimentar (declarações de seq. 1.36, 1.43, 1.44 e 18.6).

Portanto, há legitimidade ativa (art. 48 da Lei nº 11101/05).

Do pedido inicial consta:

a) as causas da situação patrimonial e a razão da crise econômico-financeira (art. 51, inciso I), notadamente, a redução acentuada da demanda, a inadimplência de clientes, custo financeiro decorrente da taxa de juros elevadas e negociações com instituições financeiras, variações cambiais e dificuldade em investimento em novas tecnologias;



b) as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e a levantada especialmente para o presente pedido, com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (seq. 1.47/1.53) (art. 51, inc. II c/c §2º);

c) a relação nominal dos credores e classificação dos créditos (seq. 1.54/1.57) (art. 51, inc. III);

d) a relação integral dos empregados e pendências de pagamentos de salários (seq. 1.58) (art. 51, inc. IV);

e) certidão de regularidade das atividades (seq.1.59/1.67), bem como ato constitutivo (seq. 1.68/1.123) (art. 51, inc. V);

f) relação dos bens dos sócios (seq. 1.127/1.128) (art. 51, inc. VI);

g) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores - pessoas jurídicas (seq. 1.129/1.136) (art. 51, inc. VII);

h) certidões de protestos (seq. 1.137/1.147) (art. 51, inc. VIII);

i) relação de ações em que figure o devedor como parte (seq. 1.148) (inc. IX);

2. Diante disso, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e em razão de tal deferimento:

a) determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias, do curso das ações ajuizadas em



face da parte autora, exceto as previstas nos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005. A contagem do prazo será em dias úteis, nos termos do artigo 219, do CPC.

b) determino a suspensão do prazo prescricional e das ações em face do devedor, salvo as que demandem quantia ilíquida, e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º e 7º c/c 52, III), pontuando-se que deverá o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão (art. 52, §3º)

c) fica o devedor ciente que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si movidas (art. 6º, §6º);

d) DETERMINO a dispensa de apresentação de certidões negativas para continuidade das atividades empresárias (art. 52, II), exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

e) DETERMINO ao devedor que apresente, mensalmente, contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV);

f) a nomeação, como administrador judicial, do Sr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO, fone: (44) 9941-9227, nos termos do art. 33 da Lei, fixando sua remuneração em 1 % do valor devido pela autora, aos credores submetidos à recuperação judicial, considerando a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Proceda-se a intimação pessoal do nomeado, para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso.



g) a apresentação, pelo parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), o plano de recuperação judicial da empresa, de forma clara e idônea, os termos do art. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de convalidação em falência.

h) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

i) a expedição dos editais, conforme diretriz do § 1º, art. 52 da Lei 11.101/2005, que conterà: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

3.A parte autora postulou a concessão de tutelas de urgência cautelares a fim de: a) obter a abstenção do bloqueio de valores, em suas contas bancárias pelas instituições financeiras credoras ; vedação ao pagamento privilegiado; vedação à restrição de acesso, pela autora, aos sistemas e gerenciadores financeiros e eletrônicos (internet); b) obter a suspensão dos efeitos dos protestos e das restrições de órgãos de proteção ao crédito, tais como REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque, Contumácia, SERASA e SPC; C) obter a abstenção das instituições financeiras credoras de buscar e apreender bens móveis objeto de alienação fiduciária, cuja posse esteja sendo exercida pela autora.



3.1. No que concerne à manutenção de posse de bens, há disposição expressa no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo que, embora não sujeitos à recuperação judicial os créditos de credores fiduciários, é vedada a retirada da empresa dos bens necessários a seu funcionamento.

Assim sendo, visando a manutenção das atividades da empresa, defiro o pedido de tutela de urgência, com fulcro nos arts. 300, do CPC e art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a fim de permitir que a parte autora fique na posse dos bens alienados fiduciariamente e essenciais a sua atividade empresarial, no entanto, o limite temporal de vigência da liminar será aquele previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

3.2. Quanto ao pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos dos protestos e das restrições de órgãos de proteção ao crédito, nota-se que tais medidas visam essencialmente a preservação da empresa e, conseqüentemente, a manutenção de sua atividade, inclusive com a manutenção de postos de trabalho, tendo como maior escopo, que não pode ser olvidado, o atendimento ao preceito constitucional da função social da empresa.

3.2.1. Assim, pela patente probabilidade do direito invocado e indiscutível perigo na postergação do provimento de urgência requerido, determino às instituições financeiras especificadas pelo devedor na lista de credores classe 2 e 3 juntada nas mov. 1.55 e 1.56, que se abstenham, a partir da presente data, inclusive, de reter qualquer valor nas contas-correntes da recuperanda, sob pena de cometimento de crime falimentar e multa diária que arbitro no valor equivalente a eventual retenção indevida, devendo eventual montante retido ou bloqueado, a partir da data da presente deliberação ser restituído às respectivas contas bancárias do grupo ora devedor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



3.3. Determino, assim, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todos os efeitos dos protestos lavrados até a presente data, em desfavor da empresa autora, relativos a créditos sujeitos ao regime da presente recuperação judicial, consoante planilha de credores que instruiu a presente ação.

3.4. Defiro, outrossim, pelos fundamentos já expendidos, seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, REFIN, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque, Contumácia e etc.), para que se abstenham de, relativamente aos mesmos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, publicizar os registros negativos em relação ao nome do devedor, sob as penas legais, também pelo prazo acima referido (180 dias).

3.5. De igual forma, visando a continuidade da atividade empresarial, necessário o deferimento da tutela de urgência para vedar a restrição de acesso, pela autora, aos sistemas e gerenciadores financeiros e eletrônicos (internet), pelo período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

3.5.1. Para viabilizar o cumprimento da medida, a parte autora deverá ser intimada para informar com qua(is) a (s) empresa (s) de telefonia possui contrato e em seguida o Cartório deverá oficial comunicando-as da presente decisão. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Expeçam-se ofícios aos referidos órgãos com a relação dos credores da requerente e Oficie-se à Junta Comercial para que proceda a averbação do processamento da presente recuperação judicial, encaminhando cópia da presente deliberação.

5. Intime-se, a empresa recuperanda, para que em todos os atos, contratos e documentos que firmar, consigne-se após o nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", sob as penas da lei (art. 69, Lei 11.101/05).



6.Intime-se o Ministério Público.

7.Comunique-se à Fazenda Nacional e todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

8. Demais diligências necessárias.

Toledo, 19 de maio de 2017.

Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini
Magistrada

